

## LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2022, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – PROREFIS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SUELY ALVES FERREIRA LEMOS,** Prefeita Municipal de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte lei:

**Art. 1.º -** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Delfinópolis inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 2.º -** Os créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa e pendentes de Execução Fiscal poderão ser quitados administrativamente pelos contribuintes nas seguintes condições:

- I O valor do tributo será, a partir do lançamento, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE até a data da adesão do contribuinte ao programa e acrescido de juros de mora de meio por cento (0,5%) ao mês, não cumuláveis, e de multa diária de trinta e três milésimos por cento (0,033%) limitada a dez por cento (10%);
- II Pagamento integral do valor apurado conforme o inciso I em até trinta (30) dias com isenção da multa e dos juros a partir da inscrição;
- III Pagamento em até 02 (duas) prestações mensais, iguais e sucessivas do valor apurado conforme o inciso I com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros a partir da inscrição;
- IV Pagamento em até 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas do valor apurado conforme o inciso I com desconto de 80% (oitenta por



cento) da multa e dos juros a partir da inscrição;

V – Pagamento em até 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas do valor apurado conforme o inciso I com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros a partir da inscrição;

VI – Pagamento em até 05 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas do valor apurado conforme o inciso I com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros a partir da inscrição;

VII - Pagamento em até 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas do valor apurado conforme o inciso I com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros a partir da inscrição e;

**VIII –** Pagamento de 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas do valor apurador conforme o inciso I, sem desconto.

**Parágrafo único.** A quitação de que trata este artigo não isenta o contribuinte das despesas administrativas para a operacionalização da sua adesão ao programa e para realização do pagamento.

**Art. 3.º -** Os créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em Dívida Ativa com Execuções Fiscais ajuizadas poderão ser quitados pelos contribuintes nas seguintes condições:

I - O valor inscrito em Dívida Ativa com Ação de Execução Fiscal ajuizada será, a partir da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais até a data da adesão do contribuinte ao programa e acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês;

II - Ao valor apurado conforme o inciso I deste artigo serão



acrescidas das despesas processuais - também corrigidas na forma do inciso I deste artigo - e honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor total apurado;

- III Pagamento em até trinta (30) dias do valor total apurado conforme os incisos I e II deste artigo com isenção do acréscimo de juros e dos honorários sucumbenciais e;
- IV Pagamento do valor apurado conforme os incisos I e II deste artigo em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.
- § 1.º A quitação de que trata este artigo não isenta o contribuinte das despesas administrativas para a operacionalização da sua adesão ao programa e para o pagamento, se houver.
- § 2.º A adesão de contribuinte ao programa não o isenta das custas/despesas processuais finais da Ação de Execução Fiscal, devendo quitá-las diretamente em Juízo.
- § 3.º No prazo de vinte (20) dias da adesão do contribuinte/executado ao programa o Município peticionará ao Juízo da Execução Fiscal informando o acordo e pleiteando o sobrestamento do curso da ação até dez (10) dias após o vencimento do ajuste.
- **Art. 4.º -** Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 30 (trinta reais), pelo que para casos específicos a quantidade máxima de parcelas fica reduzida para se adequar a este dispositivo.
- **Art. 5.º -** Nenhum pagamento à vista e nenhuma parcela poderá vencer após o dia 30 de dezembro de 2022, pelo que, de acordo com a data de adesão do contribuinte, o prazo ou o número de parcelas ficam automaticamente reduzidos para atender à data limite de quitação total do débito.



**Art. 6.º -** A adesão ao programa de que trata esta Lei importa em confissão de dívida pelo contribuinte.

**Art. 7.º -** Nos casos de inadimplemento total ou parcial da obrigação, pelo contribuinte, o Município realizará a cobrança administrativa com possibilidade de protesto, podendo ainda tal débito ser ajuizado ou dará seqüência à Execução Fiscal, conforme o caso, pelo valor confessado que, na hipótese de haverem parcelas pagas, serão descontadas estas e o saldo devedor será:

**I –** Para os débitos inscritos em Dívida Ativa não ajuizados, corrigido monetariamente a partir do inadimplemento e acrescido juros de mora de meio por cento (0,5%) ao mês, não cumuláveis, e de multa diária de trinta e três milésimos por cento (0,033%) limitada a dez por cento (10%);

II – Para os débitos inscritos em Dívida Ativa ajuizados, corrigido monetariamente pela Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

**Art. 8.º** - Os benefícios desta Lei somente poderão ser conferidos uma vez a um mesmo contribuinte envolvendo o mesmo crédito tributário.

**Art. 9.º -** Para os casos de Dívida Ativa não ajuizada o Município realizará a notificação do contribuinte devedor para o pagamento e adesão ao presente Programa.

Art. 10 - O prazo para adesão ao presente Programa é de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - No prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente Lei o Município editará as normas administrativas regulamentares necessárias à execução do Programa de Recuperação de Créditos instituído por esta Lei, caso seja



necessário.

**Art. 12 -** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais – Anexo I – no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro deste exercício.

**Art. 13 -** As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delfinópolis/MG, 01 de Abril de 2022.

SUELY ALVES FERREIRA LEMOS
PREFEITA MUNICIPAL